SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893548 - PR (2025/0106356-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MANOEL ROCHA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	VANDERCY AIELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	ADENILSON VIEIRA DOS SANTOS - PR099473
AGRAVADO	:	RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE PENHORA ANTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO NÃO APRECIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer agravo, deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em ação monitória.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o agravo interno é tempestivo, à luz da data de publicação da decisão agravada e do cômputo do prazo recursal; (ii) houve prescrição intercorrente, considerando o termo inicial após a suspensão do feito e a existência de pedido de penhora protocolado em 21/10/2016 antes do termo final do prazo quinquenal; e (iii) o exame da incidência da prescrição intercorrente demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ, ou se envolve apenas valoração jurídica de marcos temporais incontroversos.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno é tempestivo, pois o prazo recursal iniciou-se em 05/05/2025 e findou em 23/05/2025, conforme publicação da decisão da Presidência em 30/04/2025.
4. O erro material quanto à data do requerimento é reconhecido (correta: 21/10/2016), sem alterar a conclusão de afastamento da prescrição intercorrente.
5. O termo inicial da prescrição intercorrente fixou-se após o término da suspensão de 90 dias deferida em 18/09/2012, com início em 17/12/2012; o prazo quinquenal encerraria em 17/12/2017, e o pedido de penhora protocolado em 21/10/2016, não apreciado na origem, foi apresentado antes do termo final, impedindo a configuração da prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA59721048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:01
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 406a6bdb-9813-4447-ac58-ec0ecc9922e7

6. A análise recursal não reexaminou fatos e provas, limitando-se à valoração jurídica de marcos temporais expressamente delineados no acórdão recorrido, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.
7. A orientação jurisprudencial aplica que a prática de atos úteis à execução, inclusive requerimentos que importem em constrição patrimonial e que dependam de impulso estatal, obsta o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, com possibilidade de retroação dos efeitos à data do protocolo, em proteção contra a mora estatal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido, com saneamento de erro material na decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:01
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 406a6bdb-9813-4447-ac58-ec0ecc9922e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893548 - PR (2025/0106356-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MANOEL ROCHA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	VANDERCY AIELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	ADENILSON VIEIRA DOS SANTOS - PR099473
AGRAVADO	:	RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE PENHORA ANTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO NÃO APRECIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer agravo, deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em ação monitória.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o agravo interno é tempestivo, à luz da data de publicação da decisão agravada e do cômputo do prazo recursal; (ii) houve prescrição intercorrente, considerando o termo inicial após a suspensão do feito e a existência de pedido de penhora protocolado em 21/10/2016 antes do termo final do prazo quinquenal; e (iii) o exame da incidência da prescrição intercorrente demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ, ou se envolve apenas valoração jurídica de marcos temporais incontroversos.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno é tempestivo, pois o prazo recursal iniciou-se em 05/05/2025 e findou em 23/05/2025, conforme publicação da decisão da Presidência em 30/04/2025.

4. O erro material quanto à data do requerimento é reconhecido (correta: 21/10/2016), sem alterar a conclusão de afastamento da prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA59220657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 2128cf96-64b5-4f3a-8d75-0b1d06a77311

5. O termo inicial da prescrição intercorrente fixou-se após o término da suspensão de 90 dias deferida em 18/09/2012, com início em 17/12/2012; o prazo quinquenal encerraria em 17/12/2017, e o pedido de penhora protocolado em 21/10/2016, não apreciado na origem, foi apresentado antes do termo final, impedindo a configuração da prescrição intercorrente.

6. A análise recursal não reexaminou fatos e provas, limitando-se à valoração jurídica de marcos temporais expressamente delineados no acórdão recorrido, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A orientação jurisprudencial aplica que a prática de atos úteis à execução, inclusive requerimentos que importem em constrição patrimonial e que dependam de impulso estatal, obsta o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, com possibilidade de retroação dos efeitos à data do protocolo, em proteção contra a mora estatal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido, com saneamento de erro material na decisão agravada.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MANOEL ROCHA RODRIGUES e OUTROS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 44, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E A TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DO EXCIPIENTE. 1. PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL DO DIREITO MATERIAL SEM A CONSOLIDAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FRUTÍFERAS. 2. CONTAGEM DO PRAZO INICIADA APÓS UM ANO DA CIÊNCIA DO CREDOR DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA DE PENHORA INFRUTÍFERA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 40, § 2°, DA LEI N° 6.830/80. 3. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇOU A FLUIR NO DIA SEGUINTE DA CIÊNCIA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA FRUTÍFERA NOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES. 4. PRECEDENTES FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO IAC INSTAURADO NO RESP N° 1.604.412/SC E RESP REPETITIVO N° 1.340.553/RS, OS QUAIS SÃO DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA, CONFORME ARTIGO 927, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SEM ÔNUS PARA AS PARTES. 6. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 55-65, e-STJ), restaram rejeitados (fls. 70-76, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 79-95, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, 14 e 921, §§ 1º e 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59220657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 2128cf96-64b5-4f3a-8d75-0b1d06a77311

Sustentou, em síntese: a) omissão quanto às teses arguidas que afastariam a prescrição; e, b) indevida aplicação retroativa de norma processual do CPC/15.

Contrarrazões apresentadas às fls. 103-115, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 371-379, e-STJ), a Corte local negou o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) falta de ofensa aos arts. 14 e 1.022 do CPC; (ii) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; e (iii) Súmula 284/STF.

Daí o agravo (fls. 382-402, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 411-424, e-STJ.

Em decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (fls. 693-694, e-STJ), não foi conhecido o agravo, com fulcro na Súmula 182/STJ, em virtude de a parte não ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, tendo deixado de tratar do item afeto à Súmula 7 e 83/STJ.

Interposto agravo interno (fls. 699-704, e-STJ), no qual a agravante refutou a aplicação do supracitado óbice da Súmula 182/STJ, bem como manifesta desinteresse no julgamento da tese de violação ao art. 1022 do CPC.

Impugnação às fls. 707-717, e-STJ.

A decisão monocrática (fls. 730-734, e-STJ) reconsiderou a decisão da Presidência do STJ, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

Interposto novo agravo interno (fls. 738-743, e-STJ), a parte agravante sustenta a inadequação da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, por se tratar de revaloração jurídica dos fatos incontroversos do iter processual, equivocada aplicação do IAC do REsp 1.604.412/SC sem o devido cotejo do contexto concreto e sem a ciência efetiva do credor, e impossibilidade de aplicação retroativa de normas processuais, destacando a existência de diligências sucessivas aptas a impedir ou interromper a fluência do prazo prescricional.

Sem impugnação.

Em decisão monocrática (fls. 754-757, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial para afastar a incidência da prescrição intercorrente no caso, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito na origem.

Nas razões do agravo interno (fls. 761-770, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a intempestividade do agravo interno de fls. 699-702, e-STJ; b) o indiscutível erro material na data da petição do dia 21/10/2026; c) a ineficácia de petições infrutíferas para interromper a prescrição intercorrente (Tema 568), e a

Documento eletrônico VDA59220657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 2128cf96-64b5-4f3a-8d75-0b1d06a77311

consumação da prescrição intercorrente em 27/01/2016, bem como a vedação ao reexame fático pela Súmula 7/STJ.

Impugnação às 1044-1048, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Preliminarmente, não merece acolhida a intempestividade do agravo interno de fls. 699-702, e-STJ.

A decisão da Presidência do STJ (fls. 693-694, e-STJ) foi publicada no dia 30/04/2025 (fls. 696, e-STJ), iniciando o transcurso do prazo recursal no dia 05/05/2025 e findando no dia 23/05/2025, razão pela qual é tempestivo o referido agravo interno.

2. Os insurgentes apontam haver erro material na data da petição do dia 21/10/2026, bem como a ineficácia de petições infrutíferas para interromper a prescrição intercorrente (Tema 568), e a consumação da prescrição intercorrente em 27/01/2016.

Afirmam, ainda, a vedação ao reexame fático pela Súmula 7/STJ.

Efetivamente a decisão agravada incorreu em erro material ao dispor ter havido "*pedido de penhora de bens dia 21/10/2026*" (fl. 757, e-STJ), tendo em vista que **a data correta é 21/10/2016**.

Contudo, tal erro material não altera a conclusão de inocorrência da prescrição intercorrente.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, analisando todas as diligências e requerimentos nos autos, concluiu estar configurada a hipótese de prescrição intercorrente. Confira-se (fls. 50-51, e-STJ):

> Prosseguindo, também em 26.01.2010 houve pedido para busca de veículos via Renajud (mov. 1.125), com deferimento pelo Juízo em 25.02.2010 (mov. 1.127) e resultado negativo em 04.03.2010 (mov. 1.128). Por isso, em 29.03.2010 solicitou expedição de ofício à Receita Federal (mov. 1.131), com autorização do Magistrado em 07.04.2010 (mov. 1.132) e expedição dos ofícios em 14.05.2010 (mov. 1.135).
>
> Fornecidos os resultados, em 25.02.2011 postulou o exequente pela suspensão do feito por 90 (noventa) dias, já que os bens apurados nas declarações continham restrições que obstavam seus bloqueios (mov. 1.140). A suspensão foi acolhida e decretada em 23.03.2011 (mov. 1.145).
>
> Vê-se, aqui, mais uma situação capaz de ensejar a contagem da prescrição intercorrente, consoante entende esta 15ª Câmara Cível.
>
> Aos 26.08.2011, houve novo requerimento de buscas por bens via Bacenjud, Renajud, além de nova expedição de ofícios à Receita Federal (mov. 1.147).

Documento eletrônico VDA59220657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 2128cf96-64b5-4f3a-8d75-0b1d06a77311

> Determinada a penhora via Bacenjud em 19.09.2011 (mov. 1.149), houve bloqueio em 05.10.2011 de R$ 0,22 (vinte e dois centavos). Evidentemente, por ser irrisório, o valor foi desconsiderado pelo exequente (mov. 1.153). Destarte, por configurar diligência infrutífera, é incapaz de interromper o prazo prescricional que já estava correndo desde 26.01.2011.
>
> Solicitada a penhora sobre veículos na mesma data, com autorização judicial em 19.09.2011 (mov. 1.154), replicada em 30.11.2011 (mov. 1.158) e resultado negativo em 08.12.2011 (mov. 1.161).
>
> Reiterado o pleito de expedição de ofício à Receita Federal em 13.01.2012 (mov. 1.163), acatado em 24.02.2012 (mov. 1.165), com a consequente expedição em 17.04.2012 (mov. 1.169) e resposta em 25.05.2012 (mov. 1.171). **Mais uma vez, houve pedido de suspensão do feito por noventa dias para análise dos documentos (mov. 1.173), cujo deferimento ocorreu em 18.09.2012 (mov. 1.174).**
>
> Novamente, outro cenário apto a fazer iniciar a contagem da prescrição intercorrente, de acordo com a interpretação desta 15ª Câmara Cível.
>
> Digitalizado o caderno processual, **em 21.10.2016 rogaram por novo bloqueio de valores via Bacenjud** (mov. 17.1).
>
> Ocorre que, apesar do seguimento de outras diligências no intento de atingir sucesso na obtenção do crédito perseguido, fato é que neste momento a pretensão executória já estava afetada pelo decurso do prazo da prescrição intercorrente.
>
> Consoante o contexto minuciosamente apresentado acima, o termo inicial do prazo de um ano, contado da ciência da primeira diligência infrutífera, ocorreu em 27.01.2011. Destarte, considerando o prazo quinquenal disposto nos artigos 206, inciso I e 206-A do Código Civil, e a inexistência de diligências frutíferas neste ínterim, a pretensão executória foi fulminada em 27.01.2016.
>
> Em tempo, não há que se falar na paralização do feito em função da digitalização, considerando que o pedido de suspensão dos autos transcorreu até o início de janeiro de 2013 sem qualquer impulsionamento pelo autor. Além disso, a expedição de intimação da digitalização foi feita em 17.11.2015, igualmente sem manifestação por quase 01 (um) ano.
>
> À luz do exposto, então, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, reconhecendo a prescrição intercorrente à espécie e declarando extinta a pretensão executória, com resolução de mérito. (grifa-se)

Diante do quadro fático delineado no aresto recorrido, verifica-se que, em 06/09/2012, a parte exequente (agravada) requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, a qual foi deferida dia 18/09/2012.

O termo inicial da prescrição intercorrente se deu no dia 17/12/2012, após findar o prazo de suspensão do feito.

O termo prescricional ocorreria somente no dia 17/12/2017.

Como a agravada apresentou pedido de penhora de bens dia 21/10/2016, não resta caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente.

Dessa forma, como houve um pedido de penhora não apreciado na origem, que ocorreu antes do transcurso do prazo prescricional, não há como acolher a tese da

Documento eletrônico VDA59220657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 2128cf96-64b5-4f3a-8d75-0b1d06a77311

agravante que diligências infrutíferas não interrompe o transcurso da prescrição intercorrente.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento sobre o tema relativo à interrupção da prescrição e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal por ausência de prequestionamento.
>
> 2. Nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. Precedentes .
>
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a incidência da prescrição intercorrente ao constatar que, entre a data do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (27/8/2009) e aquela em que foi apresentada petição pela recorrida requerendo a continuidade do feito (24/1/2012), não transcorreu o prazo prescricional de 3 (três) anos aplicável à Cédula de Crédito Rural.
>
> O período compreendido entre 13/10/2003 e 27/8/2009 estava pendente o julgamento dos embargos à execução, motivo pelo qual a execução somente teve prosseguimento após a comprovação do trânsito em julgado. Ademais, não se verifica dos autos qualquer determinação de suspensão do feito ou de intimação da parte credora para impulsionar os autos.
>
> 4. O afastamento da premissa adotada pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de intimação da parte para aplicação da prescrição intercorrente não altera as conclusões firmadas no acórdão recorrido quanto à ausência de transcurso do prazo de 3 anos e, portanto, o afastamento da prescrição intercorrente no caso em apreço.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.001.560/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A EFETIVA CITAÇÃO OU PENHORA. INÍCIO EFETIVO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.
>
> 2. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo

Documento eletrônico VDA59220657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 2128cf96-64b5-4f3a-8d75-0b1d06a77311

acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou tese de que a efetiva citação, ainda que por edital, e a penhora de bens constituem marcos de interrupção da prescrição intercorrente. A retroação dos efeitos interruptivos à data do protocolo da petição visa salvaguardar a exequente contra letargia estruturante da máquina judiciária. Assim, o prazo prescricional permanece suspenso até que ocorra a efetivação do ato de citação, deflagrando-se a nova contagem do prazo, conforme explicitado no julgamento do tema repetitivo.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 2.188.485/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Salienta-se, ainda, não ter havido a análise dos fatos e provas dos autos, tendo em vista que os marcos temporais foram detalhadamente expostos no aresto recorrido, não havendo inobservância do óbice da Súmula 7/STJ para a análise da incidência ou não da prescrição intercorrente.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, com o saneamento de erro material na decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59220657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:08
Código de Controle do Documento: 2128cf96-64b5-4f3a-8d75-0b1d06a77311

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 2.893.548 / PR

Número Registro: 2025/0106356-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002711820058160194 00138373320258160000 00260821320248160000 00748749520248160000
01053554120248160000 1053554120248160000 138373320258160000
13837332025816000000002711820058160194 260821320248160000 2711820058160194
748749520248160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA	: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO	: MANOEL ROCHA RODRIGUES
AGRAVADO	: VANDERCY AIELO DOS SANTOS
AGRAVADO	: VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: ADENILSON VIEIRA DOS SANTOS - PR099473
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MANOEL ROCHA RODRIGUES
AGRAVANTE	: VANDERCY AIELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: ADENILSON VIEIRA DOS SANTOS - PR099473
AGRAVADO	: RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Documento eletrônico VDA59620514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:18
Código de Controle do Documento: 936dce7f-d786-4b7a-beb1-f6a63241ad90

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:18
Código de Controle do Documento: 936dce7f-d786-4b7a-beb1-f6a63241ad90